



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

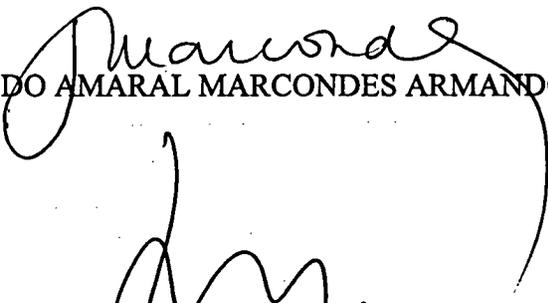
Processo nº : 13899.001219/2004-42
Recurso nº : 133.290
Acórdão nº : 302-37.767
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

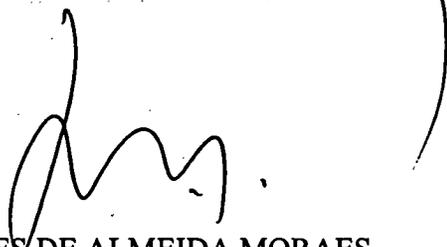
DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: .

11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 13899.001219/2004-42
Acórdão n° : 302-37.767

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa que manteve a exigência de multa por atraso na entrega das DCTF's relativa aos quatro trimestres de 2003, ocorridas a destempo.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, DRJ/CPS n° 8.263, de 27/01/2005 (fls. 64/67), entendeu não ser cabível a denúncia espontânea nos casos de entrega de DCTF em atraso, mantendo, então, o lançamento realizado.

A recorrente foi regularmente cientificada da decisão de primeira instância às fls. 69.

Às fls. 70/94 foi protocolado Recurso Voluntário.

Em razão da recorrente não ter apresentado arrolamento de bens/depósito administrativo exigido pela legislação, foi intimada para que assim procedesse, fls. 95.

Não tendo sido atendido ao requerimento supra, apesar da intimação recebida às fls. 96, foi negado seguimento ao recurso interposto, fls. 98.

Às fls. 102/125 o recorrente apresenta pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso voluntário por falta de arrolamento de bens, aduzindo os mesmos argumentos do recurso interposto.

O pedido de reconsideração foi negado, fls. 126.

Às fls. 128/133 é juntado aos autos cópia de decisão liminar em sede de mandado de segurança, onde foi deferido o pedido para ser dado prosseguimento ao recurso interposto sem a realização do arrolamento dos bens pretendido, o que foi obedecido, fls. 134.

A União ingressou com Agravo de Instrumento, o qual foi provido, suspendendo a decisão agravada, fls. 135/141, motivo pelo qual foi enviada Carta de Cobrança à recorrente, fls. 143/145.

A sentença no mandado de segurança foi de concessão da segurança pretendida, determinando o seguimento do recurso apresentado pelo recorrente, fls. 147/157, tendo sido, então, obedecida a ordem judicial, fls. 158.

É o relatório.

Processo n° : 13899.001219/2004-42
Acórdão n° : 302-37.767

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida não merece ser modificada, já que proferida em consonância com a lei e com a jurisprudência.

A obrigação acessória relativa à entrega da DCTF decorre de lei, a qual estabelece prazo para sua realização. Salvo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovado nos autos, não há que se falar em denúncia espontânea.

De acordo com os termos do § 4º, art. 11 do Decreto-lei 2.065/83, bem como entendimento do Superior Tribunal de Justiça "*a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo antes de qualquer procedimento de ofício. Trata-se, portanto, de disposição expressa de ato legal, a qual não pode deixar de ser aplicada, uma vez que é princípio assente na doutrina pátria de que os órgãos administrativos não podem negar aplicação a leis regularmente emanadas do Poder competente, que gozam de presunção natural de constitucionalidade, presunção esta que só pode ser afastada pelo Poder Judiciário*".

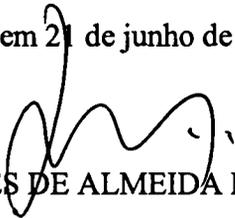
Cite-se, ainda, acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n° 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF -- MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator